

4. A importância da disciplina de garantia da lei e da ordem na fase presencial do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas

Ricardo Augusto Arraes Gondim – S Ten

RESUMO

O presente trabalho visa mostrar a necessidade da implantação do assunto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) na fase presencial do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (CAS), na Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA). Nessa averiguação destacou-se a necessidade do segundo sargento aperfeiçoado saber como proceder nas seguintes situações: voz de prisão, uso de algemas, condução de presos, cadeia de custódia, isolamento e preservação de local de crime, disparo dentro da legalidade, uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo e busca pessoal.

Palavras-chave: Garantia da Lei e da Ordem, Busca pessoal. Voz de prisão.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo mostrar a importância das ações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) para o segundo sargento aperfeiçoado da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA) e o amparo legal para o cumprimento de tais missões.

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado a realização de grandes eventos internacionais, operações de Garantia do Processo Eleitoral, Manutenção da Ordem Pública em greves das Forças Auxiliares, Pacificação de Áreas sob o controle do Narcotráfico, Defesa Civil e diversas formas de protesto nas ruas. Devido a esse grande número de atividades, houve a necessidade do emprego das Forças Armadas (FA) nas ações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Caso mais recente foi a greve dos caminhoneiros, ocorrida no mês de junho de 2018, que fez o Brasil sofrer com a crise de desabastecimento, pelo qual insumos dos mais diversos ficaram em falta, gestando um caos em todas as parcelas da sociedade. A tropa é empregada em situações desse tipo, onde o comando é cada vez mais descentralizado, caracterizando-se pelo emprego de pequenas frações. Esse emprego tem exigido, de seus comandantes e subordinados, um preparo cada vez maior, abrangendo não só o amparo legal da ação, mas também o adestramento da fração para missões específicas como: desobstrução de vias, escolta de comboios e segurança de instalações realizadas na greve dos caminhoneiros.

As atuações em GLO deixam clara a necessidade de um preparo maior da tropa envolvida, cresce em importância cada vez mais a dinâmica, pois a peculiaridade exige uma capacidade de flexibilidade doutrinária cada vez maior. É de grande valia levantar a necessidade de uma doutrina específica para o emprego das pequenas frações (Pelotão e Grupo de Combate) nas ações de GLO, que venha a abranger desde o amparo legal, passando pelos fundamentos, os meios utilizados, até as operações e suas técnicas específicas.

Para que a presente pesquisa alcançasse os objetivos e pudesse contribuir para o melhoramento do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (CAS), tornou-se necessário traçar um caminho metodológico. Para tanto este trabalho é baseado em pesquisas bibliográficas (etapa que serve para reunir o conhecimento teórico) e documentais (análise de códigos, leis, decretos, manuais, revistas especializadas, páginas oficiais do Exército Brasileiro, dentre outras fontes específicas que colaboraram para o esclarecimento dos objetivos propostos).

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Pois qualquer trabalho científico inicia-se com um levantamento bibliográfico e documental, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

A partir dessa perspectiva metodológica desenvolveu-se a pesquisa sobre a importância do assunto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) na fase presencial do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (CAS).

Com o intuito de atingir o objetivo mencionado, o presente estudo apresentará em sua primeira subseção o amparo para as Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO). Na segunda subseção será apresentado o que é o poder de polícia e a sua importância. A terceira subseção tratará da voz de prisão, elemento fundamental nas Op GLO. Na quarta subseção vamos en-

tender como se realiza uma busca pessoal fundamentada na legislação brasileira. Na quinta subseção mostraremos como podemos usar a força dentro da legalidade. Na sexta subseção será apresentada a legislação que ampara o uso de algemas. Na sétima subseção abordaremos as peculiaridades do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Na oitava subseção vamos discutir sobre a pesquisa realizada junto aos segundo sargentos alunos do CAS abordando sobre todos os itens acima mencionados, podendo assim traçar um perfil do sargento.

2. GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO)

Segundo o MD (Portaria Normativa Nr 186/MD, de 31 de janeiro de 2014), Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) constituem uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição Federal ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem (Artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Nr 3.897, de 24 de agosto de 2001).

A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 prevê o seguinte:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais (...)

E ainda no parágrafo segundo da mesma Lei, está previsto que:

A atuação das Forças Armadas garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144. da Constituição Federação.

No parágrafo terceiro da mesma Lei, está previsto que:

Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indispensáveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

No parágrafo quarto da mesma Lei, está previsto que:

Na hipótese de emprego nas condições previstas no terceiro parágrafo deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

Na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, no seu art. 146-A, prevê o seguinte:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, mar e águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

- I. patrulhamento;
- II. revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcação e de aeronaves; e
- III. prisões em flagrante delito.

No Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001 prevê o seguinte:

Art. 2. É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal, ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

Art. 3. Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144. da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Art.4. Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.

Art. 5. O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrangendo, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

3. PODER DE POLÍCIA

Poder de polícia é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos (MELO 2006). Deste modo, o poder de polícia é instrumento de restrição de direitos individuais em prol da coletividade, como visto no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art.78. Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à hi-

giene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia é instrumento que o Estado usa para realizar a finalidade pública de concretizar o ato de abordar, passando pela conduta suspeita e culminando na segurança e proteção da sociedade. Sendo assim, o agente público utiliza do poder de polícia para realizar a busca pessoal.

Segundo Heráclito Antônio Mossin, usa-se o termo busca pessoal para indicar a procura no próprio corpo da pessoa, ou em seus objetos de uso pessoal, pastas, valises, bolsas, assim como nos veículos automotores (MOSSIN 2005). Rogério Sanches Cunha aponta que, a busca pessoal, ou revista pessoal, realizada no corpo da pessoa, tem como objetivo encontrar alguma arma ou objeto relacionado com a infração penal (CUNHA 2008).

Na busca pessoal existe uma linha tênue entre o uso da força pelo Estado e os Direitos Humanos que pode levar o profissional da segurança pública a ser responsabilizado por sua conduta, podendo incidir em abuso do poder, isto ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas. Pode haver o excesso ou desvio de finalidade tipificando o abuso de poder e ilegalidade.

O abuso de poder e a ilegalidade estão tipificados no Art 467 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), onde haverá ilegalidade ou abuso de poder:

- a) quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tinha competência para tal;
- b) quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;
- c) quando não houver justa causa para coação ou constrangimento;
- d) quando a liberdade de ir e vir for cerceada fora dos casos previstos em lei;
- e) quando cessado o motivo que autorizava o cerceamento;
- f) quando alguém estiver preso por mais tempo que determina a lei;

- g) quando alguém estiver processado por fato que não constitui crime em tese
- h) quando estiver extinta a punibilidade;
- i) quando o processo estiver evidentemente nulo.

4. VOZ DE PRISÃO

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XI, afirma a que todo homem acusado de um ato delituoso deveria ser assegurado todas as garantias necessárias à sua defesa.

Ainda no âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, (Pacto San José da Costa Rica), ratificada pelo nosso país em 25 de setembro de 1992, previu expressamente, em seu artigo 8º, a garantia judicial de que toda pessoa acusada de um delito tem o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.

No Brasil, uma pessoa é presa somente em caso de flagrante delito ou por ordem judicial escrita e fundamenta (inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal) (CASA CIVIL; 1988).

Deve-se ter em mente os seguintes artigos e incisos da Constituição Federal para que o militar envolvido em um ato ilícito tenha seus direitos constitucionais assegurados.

Art. 5º (...)

LXII - A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

LXIII - O preso será informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado à assistência da família e de advogado.

LXIV - O preso tem direito a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial. (BRASIL, 1988)

Outro vício recorrente na elaboração de um Auto de Prisão em Flagrante recai sobre o militar que deve presidir esse procedimento. Destarte, devemos observar o que diz os artigos 244 e 245 do CPPM:

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Com o conhecimento do Art. 243 do CPPM:

Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insumisso ou desertor, ou seja, encontrado em flagrante delito – e tendo a certeza do fato ilícito, o militar que observar o fato deve dar voz de prisão.

Entretanto precisamos também observar o que diz o Art. 245 do CPPM.

Art. 245. Apresentando o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade competente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas eu o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo em auto que será por todos assinados.

No momento da prisão o acusado tem direito de exigir que um juiz seja comunicado sobre a custódia e/ou seja, dado ciência a algum membro da família. O acusado poderá também, se preferir, comunicar a alguma outra pessoa ao invés da família (SCARRE; 2016). Ele deve ser informado sobre o motivo pelo qual está sendo preso e os seus direitos, dentre os quais o direito a permanecer calado e assegurada a assistência da família e de seu advogado (SCARRE; 2016).

Além disso, o preso tem o direito de saber quem foi o responsável por sua prisão e pelo interrogatório realizado. Isto é assegurado, pois, se houve alguma irregularidade legal ou formal, bem como algum abuso de autoridade, o acusado poderá repelir esses atos a partir do poder judiciário, sendo o autor identificado. Se o juiz identificar a prisão como ilegal, ele poderá soltar o preso (SCARRE; 2016). Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Por isso, a prisão é tida como uma medida de exceção, a regra é a preservação da

liberdade, dado ao brasileiro o direito do princípio constitucional da inocência (ninguém é considerado culpado até a decisão judicial transitada em julgado provando o contrário) (SCARRE; 2016).

5. BUSCA PESSOAL

A busca pessoal, conhecida também como revista pessoal, “dura”, “abordagem”, “geral”, “baculejo”, é o ato de procurar, no corpo do indivíduo conduta possivelmente criminosa, elementos que comprovem esse comportamento. A busca pode necessitar de mandado judicial, caso contrário deve basear-se em fundada suspeita de estar a pessoa em posse de arma ou objeto apto a comprovar a materialidade de um delito.

A busca pessoal é autorizada independente de mandato, conforme o artigo 244, do CPP:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (CPP).

Nos artigos 180 e 181 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) também regulam sobre o tema:

Art.180. A busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.

Art. 181. Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo:

- a) instrumento ou produto do crime e
- b) elementos de prova.

A busca pessoal em mulheres é prevista do mesmo modo, nos artigos 249 do CPP e 183 do CPPM, com o entendimento que sua realização deve ser efetuada por outra mulher, caso não retarde ou prejudique a diligência. Deve-se evitar a todo custo o constrangimento desnecessário e se balizar na razoabilidade para que sua conduta não incida em crime, como visto em decisão do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo:

Ementa. Atentado violento ao pudor. Revista pessoal realizada de forma libidinosa por policial militar. Caracterização. Credibilidade do depoimento das vítimas, harmônico com o restante do conjunto probatório. Correta condenação pelo delito tipificado no artigo 233. Comete crime de atentado violento do pudor policial militar que, durante revista pessoal, valendo-se do temor provocado por sua condição, constrange as vítimas a permitirem a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Decreto condenatório fundado no depoimento das vítimas com forte significância probatória, em harmonia com demais provas materiais e circunstanciais (Supremo Tribunal Federal Habeas Corpus n.81305-4. Goiás, p. 306.).

Deve haver nas operações em GLO a presença do segmento feminino para que este tipo de busca possa ser realizado e desta maneira não ocorrer vícios que possam a vir relaxar prisão.

Importante destacar a necessidade de que, em caso de resistência de preso, seja lavrado o competente auto, quando for necessário o uso da força.

6. USO DA FORÇA

A força deve ser empregada de forma moderada, proporcional à gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária ao atendimento do objetivo que deve ser atingido. Qualquer desvio ou abuso, reprovados pelo consentimento público, e pela não observância dos limites legais será considerado uso excessivo da força, truculência e arbitrariedade, que levam à descrença e ao medo relacionado às instituições que deveriam respeitar estes limites e responsabilização pelo excesso (SENASP, 2009, p. 54)

Para o profissional que se encontra em uma Op GLO ele precisa fazer escolhas, e esta tem caráter irrevogável em tempo real e os recursos materiais não vão resolver a questão, é necessário tomar uma decisão e o militar tem que ter em mente que o Exército Brasileiro trabalha sempre dentro da legalidade.

A lei 13.060 de 22 de dezembro de 2014 trata dos princípios: legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Legalidade seria o militar em ação deve buscar amparar legalmente sua ação (legítima defesa), devendo ter conhecimento da lei e estar preparado tecnicamente, através da sua formação e do treinamento.

Necessidade é o militar antes mesmo de usar a força é avaliar a situação e escolher a melhor conduta. Se tiver que usar a força que a use de forma moderada, somente para cessar a agressão.

Proporcionalidade usar de forma proporcional a força para repelir agressão atual ou iminente sem se exceder.

Razoabilidade está ligada ao bom senso e a proporcionalidade. Seria como adequar o meio ao fim. O militar deve observar se sua ação gera risco a terceiros.

Para estar protegido pela lei o militar que estiver em Op GLO tem que efetuar o disparo dentro da legalidade, obedecendo aos princípios da necessidade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Um disparo dentro dessas condições jamais o levará a ser condenado nos tribunais.

A lei 13.060 de 22 de dezembro de 2014 disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional, onde os órgãos de segurança pública deveram priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo. O uso da força pode ser entendido como o meio pelo qual se controla uma situação que ameaça à ordem pública, a dignidade e a integridade ou a vida das pessoas. O uso da força é um ato legal e legítimo, desde que cumpra os princípios legais. O uso da força não se confunde com violência, que é uma ação arbitrária, ilegal e atentatória. O emprego da força deve se dar de maneira proporcional e razoável. O grau de força a ser utilizado deve ser proporcional à ameaça ou situação encontrada.

É importante usar o mínimo de força nas ações, diminuindo assim o dano sobre a pessoa. Nessa conjuntura é de grande valia a utilização de instrumentos com o menor potencial ofensivo. A inobservância do emprego da força mínima pode vir a caracterizar excesso culposo ou abuso de poder, ambos tipificados nos Art. 45 CPM

e Art. 467 CPPM, respectivamente. O uso da força também pode se dar na ocasião da realização da prisão, se indispensável, nos casos de desobediência (Art. 330 CP / Art. 301 CPM), resistência (Art. 329 CP), desacato (Art. 331 CP / 341 CPM) ou tentativa de fuga. Pode ser usada contra terceiros que estiverem impedindo a ação. Pode ser usada para proteger o executor da prisão e os seus auxiliares. Deve ser lavrado o auto, subscrito pelo executor e duas testemunhas.

A realização de prisão só é permitida em caso de flagrante delito ou de ordem judicial. As prisões devem ser comunicadas ao Juiz, ao Ministério Público e ao Defensor Público (caso não possua advogado), sendo o preso encaminhado diretamente para a autoridade competente.

O uso de arma de fogo deve ser evitado ao máximo, devendo ser utilizado somente em caso de legítima defesa. Insta salientar que no Art. 45. CPM o agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa (EXCESSO CULPOSO).

Cabe lembrar o Art. 42 do CPM, que aborda sobre as excludentes da antijuricidade, onde não há crime quando o agente pratica o fato:

- I. em estado de necessidade;
- II. em legítima defesa;
- III. em estrito cumprimento do dever legal;
- IV. em exercício regular do direito.

No Art. 44 do Código Penal Militar (CPM), temos a definição de legítima defesa.

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Porém, existem alguns requisitos importantes para se elencar a legítima defesa são eles:

- Agressão atual ou iminente;
- Direito seu ou de terceiro atacado ou ameaçado pela agressão;
- Repulsa com os meios necessários;
- Uso moderado de tais meios;
- Conhecimento da agressão;
- Vontade de defender-se.

A lei 13.060 de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional determina os princípios que o agente deve obedecer: legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Em seu parágrafo único a lei nos diz que não é legítimo o uso de arma de fogo nas seguintes situações:

- I. contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
- II. contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança ou a terceiros.

A lei 13.060, em seu Art. 4. define o que seriam instrumentos de menor potencial ofensivo sendo “aqueles projetados especificadamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas”.

A Lei 13.060 de 22 de dezembro de 2014 tem como objetivo a redução dos altos índices de letalidade e se adequar aos princípios internacionais sobre o uso da força e das armas de fogo.

Vale ressaltar a importância do Art. 6º. que nos mostra se um “agente de segurança pública usar a força e desta prática decorrem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada”.

7. USO DE ALGEMAS

O uso de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso (Art. 234. CPPM). Ou seja, quando houver inquestionável imprescindibilidade do uso de algemas, deve esta ser demonstrada e justificada caso a caso pela autoridade ou seu agente.

Sob o uso de algemas, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (HC8942/RO – STF – Relatora: Min CÁRMEN LÚCIA – DJ 02-02-2007).

Mais adiante, o STF editou a Súmula Vinculante Nr 11 nos seguintes termos:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Assim, fica restrita a opção pelo uso das algemas durante a prisão, tendo o policial que reportar por escrito, sob a pena de punição, uma vez que a súmula apenas condiciona o uso de algemas nos casos de reações violentas ou de perigo iminente ao agente ou a terceiros.

8. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Considera-se criança a pessoa até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade de acordo conforme o art. 2. do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com o Art. 17. (ECA), o menor tem “o direito ao respeito que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente abran-

gendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

O menor que comete ato infracional não pode ser conduzido em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias a sua dignidade ou que impliquem risco a sua integridade física ou mental, sob a pena de responsabilidade (Art. 178). Além disso, é vedada qualquer divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes em que se atribua autoria de ato infracional (Art. 143). Fica também proibida qualquer notícia a respeito do fato, assim como não poderá ser identificada a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Em uma ação de GLO, a tropa deve ter especial atenção em relação aos menores de idade, pois são penalmente inimputáveis, não cometem crime, e sim ato infracional, e estão sujeitas as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

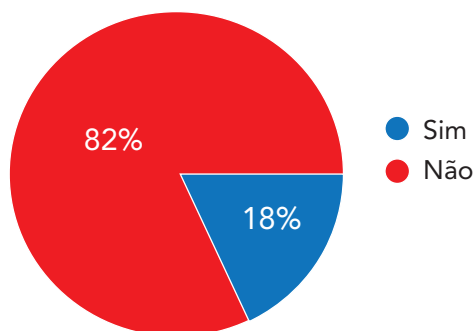
9. PESQUISA COM OS ALUNOS DO CAS

Foi realizada uma pesquisa utilizando a plataforma *Google Forms* com os sargentos alunos do 3º Turno do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas, onde foram feitas perguntas para se mensurar o nível de conhecimento dos alunos referente aos tópicos mais importantes de uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem.

Em um primeiro momento, foi questionado sobre o que se trata o art. 78 do Código Tributário Nacional: 82% dos alunos responderam que não sabem do que trata o referido artigo e somente 18% tem noção do que se trata. A partir desses dados é possível levantar uma questão para reflexão: Como atuar na faixa de fronteira combatendo os crimes transfronteiriços e ambientais tendo a prerrogativa do poder de polícia e não saber o que a mesma significa?

O senhor possui conhecimento do que trata o artigo 78 do Código Tributário Nacional?

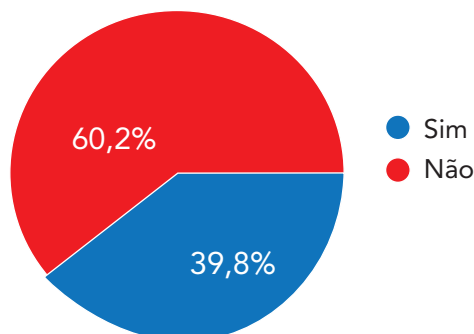
256 respostas



Aproximadamente 61% responderam que não sabem realizar uma voz de prisão e apenas 39,8% responderam que sabem realizar a referida voz.

O senhor sabe realizar uma voz de prisão?

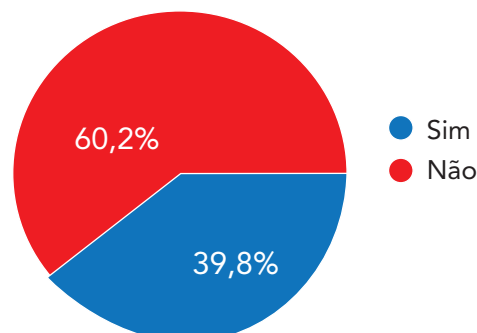
256 respostas



Quando perguntamos sobre o conhecimento do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal do Brasil de 1988, 65,6% responderam que não tem conhecimento e 34,4% tem ciência do que trata o artigo. A voz de prisão e os direitos constitucionais do flagranteado estão interligadas e são necessárias, pois em algum momento nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem ou na faixa de fronteira nossos militares irão se defrontar com vários crimes, onde este conhecimento será de suma importância.

O senhor conhece o artigo 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal do Brasil de 1988?

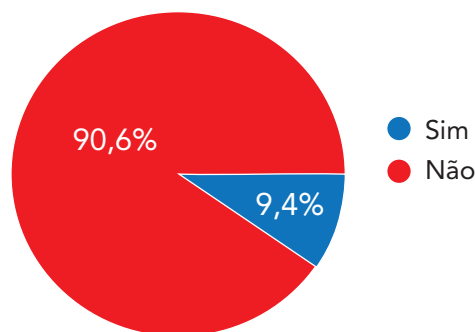
256 respostas



Outra pergunta foi quanto ao conhecimento do decreto 8.858, de 26 de setembro de 2016, na qual 90,6% não sabem do que trata o seu conteúdo e apenas 9,4% tem conhecimento. Este decreto como também a Súmula Vinculante Nr 11 do Superior Tribunal Federal regulam as condições em que se pode realizar o algemamento são elas: em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito.

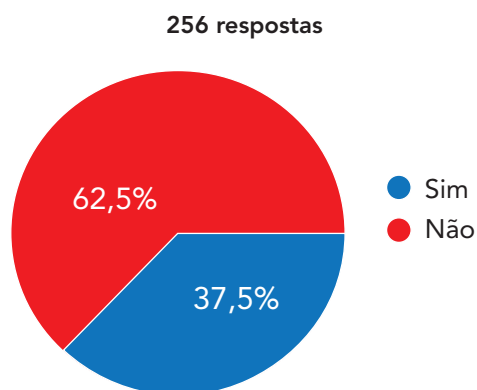
O senhor tem conhecimento do Decreto 8.858, de 26 de setembro de 2016?

256 respostas



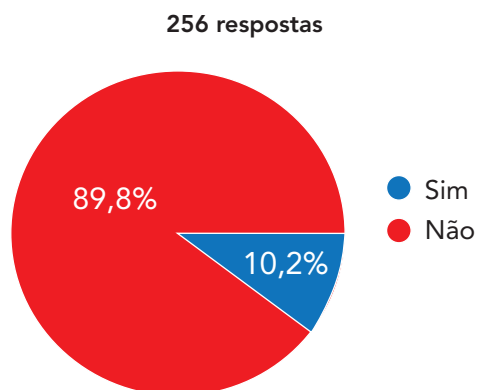
Em relação ao disparo dentro da legalidade 62,5% não sabem quais são os princípios para o disparo e somente 37,5% tem ciência que são quatro os princípios, são eles: razoabilidade, proporcionalidade, necessidade e legalidade.

O senhor sabe quais são os 4 (quatro) princípios para um disparo de arma de arma de fogo dentro da legalidade?



Dentro do mesmo assunto foi perguntado se o sargento aluno tem ciência da lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, 89,8% responderam que não conhecem tal lei e apenas 10,2% tem conhecimento. A lei 13.060 disciplina o uso do menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional, onde os órgãos de segurança pública deveram priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo.

O senhor conhece a Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014?



10. CONCLUSÃO

O que se faz de mais importante, é salientar que as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) são uma constante, pois existe um anseio da população globalizada dos grandes centros urbanos em reivindicar seus direitos. Desta forma, a sociedade está realizando cada vez mais manifestações nas ruas e estradas do país e

não podemos nos esquecer da questão tão sensível do narcotráfico da cidade do Rio de Janeiro, estado este, que sofre desde século passado com diversas ações de GLO como: Força de Pacificação no Complexo do Alemão, no Complexo da Maré e a mais recente e não menos importante a inédita Intervenção Federal que mostrou na ineficiência do Estado em prover a segurança para a população carioca.

Insta salientar para a tropa que existe uma diversidade de formas de abordagem nas operações, cujo conhecimento é necessário para saber como proceder dentro da lei. A prova disso é a utilização das tropas federais na escolta e na desobstrução de vias na recente greve dos caminhoneiros. As Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) está em frequente mutação, isto revela que a tropa tem de ser flexível para o cumprimento da sua missão.

Neste contexto surge a importância do assunto de Garantia da Lei e da Ordem na fase presencial no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA), pois como observamos na pesquisa de opinião junto aos segundo sargentos alunos, os mesmos tem um desconhecimento em: poder de polícia, voz de prisão, uso de algemas, cadeia de custódia e disparo dentro da legalidade.

Sendo que estes assuntos são de vital importância para o desenvolvimento das operações. Cabe ressaltar que o Exército Brasileiro (EB) possui militares que se encontram diariamente em operações na faixa de fronteira de norte ao sul do Brasil, combatendo os crimes ambientais e transfronteiriços, essas operações não são esporádicas, mais sim permanentes, como está previsto no Art. 16-A, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999: patrulhamento, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcação e de aeronaves e prisões em flagrante delito.

Dessa forma, tanto em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) como Operações na Faixa de Fronteira o segundo sargento vai precisar do conhecimento citado neste artigo para o cumprimento de sua missão sempre dentro da legalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

_____. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

_____. Decreto Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

_____. Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

_____. Decreto lei 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

_____. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

_____. Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

_____. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em 24 de abril de 2020.

_____. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em 24 de abril de 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Processo penal: doutrina e prática. São Paulo: JusPodivm, 2008.

EXÉRCITO BRASILEIRO. Estado-Maior. **Manual de Fundamentos Doutrina Militar Terrestre**. EB20-MF-10.102. 2ª Edição/2019.

EXÉRCITO BRASILEIRO. Comando de Operações Terrestres. **Manual de Operações**. EB70-MC-10.223. 5ª Edição/2017.

EXÉRCITO BRASILEIRO, Plano Estratégico do Exército 2020 - 2023. Disponível em: <http://www.ceadex.eb.mil.br/images/legiscao/XI/plano_estrategico_do_exercito_2020-2023.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2020

EXÉRCITO BRASILEIRO, Plano Geral de Ensino (PGE - 2019).

_____, Portaria Nº 113 - DECEX, de 17 de outubro de 2011. Aprova as Instruções Reguladoras da Organização, Funcionamento e Matrícula nos Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos (IROFM/CAS IR 60-15).

_____, Plano Disciplina do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (PLADIS - 2016 - CAS). In: Aditamento S/N ao Boletim Interno EASA nº 44 de 14 de junho de 2016.

FONSECA, J.J.S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo Malheiros, 2006;

_____, Portaria Normativa Nr 186/MINISTÉRIO DA DEFESA, de 31 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25261302_PORTARIA_NORMATIVA_N_186_DE_31_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Comentários ao Código de Processo Penal. São Paulo: Manole, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=E-AIaIQobChMI9o2eq6v97gIVioeRCh3rg-OrNEAAYASAAEgKrufD BwE>>. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

RABELLO, Eraldo. Curso de Criminalística. Porto Alegre. Sagra Luzzatto, 1996.

SCARRE, Murilo. Foi preso? Saiba alguns dos seus direitos. Revista Jus Brasil. Disponível em: <<https://scare.jusbrasil.com.br/artigos/382274498/foi-preso-saiba-alguns-dos-seus-direitos>>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.